



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de 2022, na Promotoria de Justiça da Comarca de Tibagi/PR, reuniram-se o Ministério Público do Estado do Paraná, representado pela Doutora Juliana Schasiepen Ribeiro Gonçalves, e o Município de Tibagi/PR, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Arthur Ricardo Nolte, assistido do Procurador-Geral Leonardo Mendes, doravante denominados compromitentes, os quais passaram a celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO ser indiscutível que todo cidadão tem direito adquirido a um ambiente livre de toda e qualquer forma de poluição, até porque, constitucionalmente *“todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”*, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988 – CF/88 e artigo 3º, I, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelece um verdadeiro regime jurídico-constitucional dos **espaços territoriais especialmente protegidos**, que englobam as áreas de preservação permanente, contendo mandamentos explícitos e vinculantes ao Poder Público em todas as suas esferas, e prevendo o dever fundamental de instituir tais espaços, sendo que a Carta Magna preceitua que sua alteração e supressão somente serão permitidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (artigo 225, § 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que o art. 170 da Constituição da República prevê que a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa deverão observar o princípio da *“defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado*

conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, devendo cumprir com o dever de adotar todas as medidas que evitem a sua degradação;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como que compete aos Municípios organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (artigos 23º, VI e 30º, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que, submetida ao princípio da legalidade expresso no artigo 37, da mesma Constituição, tem a Administração Pública o poder-dever de assegurar, a favor da coletividade, a proteção dos bens ambientais e demais elementos de preservação, como a fauna e flora, os cursos d'águas, o solo, o ar, providenciando a sua preservação;

CONSIDERANDO que a sociedade, tendo preservado o meio ambiente pelo Poder Público, auferir imediatamente vantagens, sendo a todos assegurados o direito constitucional a cobrar das autoridades públicas moralidade, respeito à lei, impessoalidade, publicidade, transparência em seus atos e nas gestões administrativas, o acesso à informação, direito essencial para o pleno exercício da cidadania, o qual garante o desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana em face do meio ambiente equilibrado e da sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129º, I, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei Federal 10.257/2001 (o Estatuto das Cidades) regulamentou o art. 182 da Constituição da República, prevendo, em seu art. 2º, diretrizes para a Política Urbana, e em seu art. 4º, os instrumentos, dentre eles o *“planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área*

de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente”;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e com a Lei Federal nº 13.465/2017 é indispensável que os projetos de regularização fundiária, de interesse social ou específico, incluam estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais;

CONSIDERANDO que o Código Tribunal Nacional conceitua em seu artigo 78 o poder de polícia que **deve** ser exercido pelo Município de Tibagi:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público ingressou com ação civil pública 1061-72.2008.8.16.0169 na Vara da Fazenda Pública da comarca de Tibagi tendo como objeto a recuperação das Áreas de Preservação Permanente de toda a extensão territorial deste município, incluindo as zonas urbana e rural.

CONSIDERANDO que dentre os pedidos pleiteados na inicial está a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para Zona Urbana e 120 (cento e vinte) dias para Zona Rural, para identificação da totalidade das áreas de preservação permanente (mata ciliar) localizadas no Município de Tibagi em que haja edificação ou, de qualquer forma, uso indevido, destruição ou degeneração de área de preservação permanente – mata ciliar, inclusive, identificando o

proprietário da área e eventual responsável pela construção ou degeneração da área defesa, notificando os responsáveis e adotando as providências necessárias para a urgente regularização dos danos ambientais e para abstenção do uso irregular da área – sugerindo-se a concessão de 90 (noventa) dias de prazo para que os responsáveis implementem as medidas cabíveis, apresentando relatório ao Juízo e ao Ministério Público (contendo a qualificação completa dos responsáveis pelos danos à área de conservação permanente);

CONSIDERANDO que na fase probatória da respectiva demanda, a parte requerida requereu a produção de prova pericial, sendo nomeado perito para tanto. Todavia, após a apresentação dos honorários, verificou-se que os valores se mostram demasiadamente substanciais ao erário, de modo que de um lado estaria atuando na defesa do meio ambiente e, de outro, desassistindo os cofres públicos, que despenderiam valores exorbitantes para confecção da perícia;

CONSIDERANDO que visando tutelar efetivamente o meio ambiente e concomitantemente o patrimônio público, buscando uma medida efetiva para identificação e delimitação da área a ser objeto de tutela, o Ministério Público requereu a suspensão da ação civil pública registrada neste Juízo sob o n. 0001061-72.2008.8.16.0169, e instaurou os autos de Procedimento Administrativo 0147.17.857-6 para se analisar eventuais áreas (de preservação) prioritárias já constatadas para sua proteção e estabelecer eventual cronograma de ação;

CONSIDERANDO que foram realizadas desde a suspensão da ação civil pública reuniões periódicas com servidores da Prefeitura de Tibagi e elegeu-se que a Área de Preservação Permanente de importância mais premente seria aquela localizada no Bairro Divina Providência e as não ocupadas, situadas na área urbana;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal n. 7.347/85 – LACP, mediante os seguintes TERMOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica o COMPROMISSÁRIO obrigado a respeitar as áreas de preservação permanentes estabelecidas no Novo Código Florestal Brasileiro.

CLÁUSULA SEGUNDA. Deverá o Município de Tibagi identificar todas as Áreas de Preservação Permanente da zona urbana mediante colocação de placas, inclusive para informar que se trata de cumprimento do presente TAC.

2.1) As placas de identificação deverão ser inicialmente colocadas no Bairro da Divina Providência no prazo de trinta dias. Nos demais bairros do município, tal obrigação deverá ser cumprida no prazo de seis meses.

CLÁUSULA TERCEIRA. O Município de Tibagi deverá promover a adaptação ou criação dentro de sua estrutura interna no tocante a uma comissão intersetorial de fiscalização para evitar que ocorram invasões ou ocupações em áreas de preservação permanente localizadas especialmente na zona urbana.

CLÁUSULA QUARTA. A Prefeitura Municipal de Tibagi compromete-se a efetuar fiscalização constante na área, adotando as providências necessárias para o “congelamento” do local, promovendo embargos, interdição, remoção e demolição administrativa de toda obra, construção e ocupação iniciada a partir da assinatura do presente termo, quando inseridos em área de preservação permanente, ressalvados aqueles devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente.

CLÁUSULA QUINTA. O Município de Tibagi se compromete a negar a concessão de alvarás/autorizações de construção para imóveis e empreendimentos inseridos nas áreas de preservação permanente existentes no território.

CLÁUSULA SEXTA. O Município de Tibagi/PR se compromete a:

6.1) no prazo de 90 (noventa) dias, a confecção de Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, por profissional habilitado e recolhimento de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, obedecendo a todas as condicionantes da legislação ambiental vigente e contemplando a previsão de demolição de construções edificadas em área de preservação permanente e a sua recuperação por meio de reflorestamento, e a sua protocolização no escritório regional do Instituto Água e Terra, para a devida aprovação e, nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Tibagi/PR para conhecimento;

6.2) a partir da aprovação do PRAD, referido no item anterior, pelo Instituto Água e Terra, a comprovação da demolição da aludida construção edificada em área de preservação permanente e da destinação adequada dos seus entulhos, no prazo de 90 (noventa) dias;

6.3) a partir do cumprimento do item “b”, a comprovação da recuperação da área de preservação permanente afetada, contemplando-se, no mínimo, o isolamento com cerca da área de preservação permanente (com o intuito de impedir o acesso de pessoas, veículos e animais), e a recuperação da área degradada, mediante o reflorestamento do local com espécies florestais nativas, além de outras medidas apontadas no PRAD, em um prazo máximo de 12 (doze) meses;

6.4) a partir da data de aprovação do Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD pelo Instituto Água e Terra, deve-se apresentar, a cada 03 (três) meses, à representação do Instituto Água e Terra e à Promotoria de Justiça da comarca de Tibagi, relatórios circunstanciados a respeito do andamento da execução do projeto;

6.5) no prazo de 90 (noventa) dias, a proceder a averbação do inteiro teor do presente termo de ajustamento de conduta à margem da inscrição da matrícula do imóvel apontado no serviço de registro de imóveis competente e apresentar à Promotoria de Justiça da comarca de Tibagi/PR cópia de tal documento devidamente averbado.

CLÁUSULA SÉTIMA. No caso de descumprimento das cláusulas anteriores, o Ministério Público ajuizará ação executiva, independentemente de notificação prévia, ficando o Município de Tibagi/PR sujeito à multa prevista na cláusula nona, valendo desde já o presente como título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA OITAVA. O cumprimento do contido no presente termo será fiscalizado pelo Ministério Público e Instituto Água e Terra.

CLÁUSULA NONA. O não-cumprimento deste acordo implicará na multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida ao MUNICÍPIO DE TIBAGI, pelo PREFEITO ARTHUR RICARDO NOLTE, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, conforme disposições correlatas contidas no Decreto-Lei n. 201/67 – Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores e Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

Por estarem compromissados, firmam este TERMO em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei (artigo 784, inc. IV, do Código de Processo Civil).

Tibagi, 15 de fevereiro de 2022.

JULIANA SCHASIEPEN RIBEIRO GONÇALVES

Promotora de Justiça



Arthur Ricardo Nolte
Prefeito Municipal de Tibagi



Leonardo Mendes
Procurador-Geral do Município de Tibagi

